



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS DE PALMAS
CURSO DE DIREITO

VICO BARBOSA COSSON

**O IMPACTO DOS MARKETPLACES DIGITAIS NA
RESPONSABILIDADE CIVIL**

Palmas/TO
2021

VICO BARBOSA COSSON

**O IMPACTO DOS MARKETPLACES DIGITAIS NA
RESPONSABILIDADE CIVIL**

Artigo foi avaliado e apresentado à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito, para obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Orientador: Doutor Vinícius Pinheiro Marques

Palmas/TO
2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

C836i Cosson, Vico Barbosa.

O impacto dos marketplaces digitais na responsabilidade civil. / Vico Barbosa Cosson. – Palmas, TO, 2021.

27 f.

Artigo de Graduação - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Direito, 2021.

Orientador: Vinicius Pinheiro Marques

1. Direito civil. 2. Direito do consumidor. 3. Responsabilidade civil. 4. Marketplace. I. Título

CDD 340

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

FOLHA DE APROVAÇÃO

VICO BARBOSA COSSON

TÍTULO DO ARTIGO: O IMPACTO DOS MARKETPLACES DIGITAIS NA RESPONSABILIDADE CIVIL

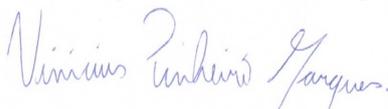
Artigo foi avaliado e apresentado à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: 01 / 12 / 2021

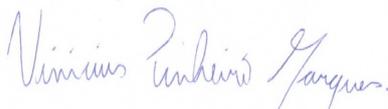
Banca Examinadora



Prof. Dr. Vinicius Pinheiro Marques, UFT



Prof. Dra. Grazielle Cristina Lopes Ribeiro, UFT*



Prof. Dra. Lucimara Andréia Moreira Raddatz, UFT*

Palmas/TO, 2021

*Obs: Conforme deliberação da UFT, em razão das restrições decorrentes da pandemia COVID-19, o professor (a) orientador (a) está autorizado (a) a subscrever em nome dos demais membros avaliadores.

*Dedico esta obra a Deus, que simplesmente é,
aos meus pais, irmã e aos meus avós, Ataíde e
Adair, que sempre me apoiaram e me criaram
com bases justas e lineares.*

*“Um herói pode ser qualquer um. Até um
homem fazendo algo simples e reconfortante,
como botar um casaco nos ombros de um
menino para ele saber que o mundo não
acabou (...)” – Batman: O cavaleiro das
Trevas Ressurge*

AGRADECIMENTOS

Agradeço especialmente a Yasmin Leal, minha namorada e amor, ao meu melhor amigo Bruno Vilela, meu companheiro de todas as histórias, e aos meus amigos Matheus Pacheco, Arthur Lobato, Tiago Souza e Antônio Eduardo, que juntos construímos em cinco anos uma amizade para a eternidade.

RESUMO

A introdução do *E-commerce* à sociedade ocorre a cada instante, dado que com o tempo, muitas lojas e empresas enxergam no meio virtual alternativas para obtenção de lucros e vendas. O Direito, por sua vez, não pode se eximir frente ao avanço das tecnologias e raciocínios sociais. Nessa esteira, as práticas realizadas dentro de ambientes digitais merecem atenção jurídica, já que são representações tecnológicas de atos praticados no ambiente material. O Superior Tribunal de Justiça, em seu sítio eletrônico, apresenta 08 (oito) decisões monocráticas que versam acerca da matéria de *Marketplaces*, porém, dentre elas, algumas revelam como o Direito deve abarcar o caso concreto e responsabilizar os agentes digitais. Busca-se entender qual o tipo de responsabilidade civil de tais ambientes, o limite dessa responsabilização e como prová-la, diante de situações de danos sofridos por alguma das partes. Tais respostas são dispostas pela interpretação do Tribunal da Cidadania, justamente o que viabiliza a compreensão do entendimento pacificado, atualmente, acerca da relação dos *Marketplaces* e da responsabilidade civil.

Palavras-chaves: Direito Civil. Direito do Consumidor. Responsabilidade Civil. *Marketplace*. STJ.

ABSTRACT

The introduction of E-commerce to society occurs at every moment, given that over time, many stores and companies see alternatives in the virtual environment for obtaining profits and sales. The Law, in turn, cannot exempt itself from the advancement of technologies and social reasoning. In this way, the practices carried out within digital environments deserve legal attention, as they are technological representations of acts performed in the material environment. The Superior Court of Justice, on its website, presents 08 (eight) monocratic decisions that deal with the matter of *Marketplaces*, however, among them, some reveal how the Law should cover the concrete case and hold digital agents responsible. The aim is to understand the type of civil liability in such environments, the limit of this liability and how to prove it, in situations of damage suffered by any of the parties. Such responses are provided by the interpretation of the Court of Citizenship, precisely what makes it possible to understand the pacified understanding, currently, about the relationship of *Marketplaces* and civil liability.

Key-words: Civil right. Consumer Law. Civil responsibility. *Marketplace*. STJ.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS MARKETPLACES.....	11
3	DO LIMITE DA RESPONSABILIDADE DOS MARKETPLACES.....	15
4	DAS PROVAS DA RESPONSABILIDADE DOS MARKETPLACES.....	20
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
	REFERÊNCIAS.....	25

circunda o pacto das partes, mas, também, as atitudes da empresa que mantém o ambiente virtual e que acarrete um dano aos usuários, parte integrante do contrato.

Com o avanço tecnológico, cada vez mais presente na vida comum e social, os *Marketplaces* são inovação que cria raízes nesse ambiente. Logo, a eficácia, validade e utilidade da responsabilização dessas localidades virtuais e suas personas mantedoras é relevante para o meio jurídico e, em especial, da atuação dos operadores do Direito.

Do advogado ao magistrado, a pacificação pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça vale para estabelecer diretrizes da atuação das plataformas, sendo de suma importância o seu tipo de responsabilidade, qual seja a objetiva, seu limite e as provas cabíveis ao caso concreto, para, assim, resolver as mais inúmeras lides que surgem todos os dias, diante da infração contratual e do Direito.

REFERÊNCIAS

- ÂNGELO, Tiago. **Plataforma de marketplace e vendedores têm responsabilidade solidária, diz juiz**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-dez-10/plataforma-marketplace-vendedores-responsabilidade-solidaria>. Acesso em: 22 jul. 2021.
- BARROS, Mariana. **Marketplace - responsabilidade objetiva ou culpa exclusiva de terceiros?**. Migalhas, 09 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/337550/marketplace---responsabilidade-objetiva-ou-culpa-exclusiva-de-terceiros>. Acesso em: 22 jul. 2021.
- BOTEGA, Leonardo Castro; DE SOUZA, Dieimes Laerte; PITO, Priscilla Hiroko Shimada. *Relação Jurídica Contratual Contemporânea A Luz De Novas Tecnologias*. In: I Encontro Virtual Do Conpedi - Direito Civil Contemporâneo II, n. 1. 2020, Florianópolis: **CONPEDI**, 2020.
- BUSSAB, Renata Carrara; GALLI, Jorge Luís. *A Proteção Do Consumidor Na Era Virtual: Desafios Da Responsabilidade Do Marketplace*. In: Xxvii Congresso Nacional Do Conpedi Porto Alegre – Rs, Direito, Globalização E Responsabilidade Nas Relações De Consumo n. 2. 2018, Florianópolis: **CONPEDI**, 2018.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16 set. 2021
- BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de defesa do consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em 16 set. 2021.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o código civil**. Brasília, DF, ano 139, n. 8, p 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 16 set. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática no aresp nº 1.814.415**. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS. Brasília, DF, 10 de março de 2021. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoess/toc.jsp?livre=MARKETPLACE&b=DTXT>. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática no aresp nº 1.786.526**. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS. Brasília, DF, 12 de fevereiro de 2021. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoess/toc.jsp?livre=MARKETPLACE&b=DTXT>. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática no aresp nº 1.783.033**. Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS. Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2021. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoess/toc.jsp?livre=MARKETPLACE&b=DTXT>. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Decisão monocrática no resp nº 1.552.080**. Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. Brasília, DF, 27 de maio de 2021. Diário de Justiça Eletrônico. Brasília. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoess/toc.jsp?livre=MARKETPLACE&b=DTXT>. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL, Conselho da Justiça Federal. **V Jornada de direito civil**. Enunciado 38. Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/699>. Acesso em: 16 set. 2021.

BRASIL, Conselho da Justiça Federal. **III Jornada de direito civil**. Enunciado 170. Jornada de Direito Civil. Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/302#:~:text=A%20boa%2Df%C3%A9%20objetiva%20deve,decorrer%20da%20natureza%20do%20contrato>. Acesso em: 23 set. 2021.

BRASIL, Conselho da Justiça Federal. **I Jornada de direito civil**. Enunciado 25. Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/671>. Acesso em: 23 set. 2021.

COSTA, Sandro José de Oliveira. **Aplicabilidade do direito do consumidor aos leilões virtuais**. Âmbito Jurídico, 1º de agosto de 2009. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-67/aplicabilidade-do-direito-do-consumidor-aos-leiloes-virtuais/>. Acesso em: 19 out. 2021.

DANTAS, San Tiago. **Programa de direito civil**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Editora Rio. [entre 1942 e 1945]

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**, v. 3 : responsabilidade civil / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019 G1 . **Faturamento de lojas online no brasil cresce 47% no 1º semestre de 2020, maior alta em 20 anos**. Disponível em:

<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/08/28/faturamento-de-lojas-online-no-brasil-cresce-47-por-cento-no-1o-semester-de-2020-maior-alta-em-20-anos.ghtml>. Acesso em: 18 jun. 2021.

LERSCH, Henrique Silveira. **Adoção de comércio eletrônico via marketplace: Um Estudo Realizado Em Micro E Pequenas Empresas Do Rio Grande Do Sul**. Santa Cruz do Sul, 2020 Trabalho de Conclusão de Curso (Administração) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade civil por acidente de consumo na internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 72.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor** / Bruno Miragem – 6. Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NUNES, Natália Martins. **Marketplace e a responsabilidade pelo fornecimento de produtos e serviços**. JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://ndmadogados.jusbrasil.com.br/artigos/436140081/marketplace-e-a-responsabilidade-pelo-fornecimento-de-produtos-e-servicos>. Acesso em: 22 jul. 2021.

PEREIRA, Joel Timóteo Ramos. **Direito da internet e comércio eletrônico**. Lisboa: Quid Juris, 2001.

PIMENTA, Marcelo. **Marketplace: o que é, suas vantagens e desvantagens**. E-commerce Brasil, 29 de março de 2018. Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/marketplace-vantagens-desvantagens/#:~:text=Menos%20custos%20com%20marketing%3A%20o,a%20necessidade%20de%20grandes%20gastos>. Acesso em: 18 jun. 2021.

PIMENTEL, José Eduardo De Souza. **Introdução ao direito digital**. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo. São Paulo, 2018. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/352. Acesso em: 18 jun. 2021.

PSCHEIDT, Kristian Rodrigo. **O marketplace na ótica do Poder Judiciário**. E-Commerce Brasil, 05 de julho de 2019. Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/o-marketplace-na-otica-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 22 jul. 2021.

TERMOS e Condições de Uso do Mercado Livre. **Mercado livre**, atualizado em 04 de agosto de 2021. Disponível em: https://www.mercadolivre.com.br/ajuda/Termos-e-condicoes-gerais-de-uso_1409. Acesso em: 19 out. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: Volume único**. 8. ed. São Paulo: Método, 2018.

VOLPON, Rodrigo. **O direito do consumidor e a responsabilidade do marketplace**. JUS, fev. de 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/88598/o-direito-do-consumidor-e-a-responsabilidade-do-marketplace>. Acesso em: 22 jul. 2021.